



Processo nº 680/2022

Fls. 2094A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Processo nº: 680/2022
RDC – Regime Diferenciado nº 011/2023

Tratam-se os autos de Processo Licitatório, realizado sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, para a contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos Projetos Básico e Executivo e execução das obras de construção da EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO inclusive Ginásio Poliesportivo, na sede desta Municipalidade.

Conforme fls. 2090/2091, na Ata de Julgamento de Habilitação II, com intuito de analisar os documentos de habilitação da empresa convocada, qual seja, RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, na qual constatou-se a presença da representante da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, que se manifestou quanto à documentação analisada, alegando descumprimento pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, aduzindo que não houve a qualificação técnico profissional referente a elaboração de projeto de arquitetura, estrutural e fundações, apontando que o instrumento convocatório no item 12.7.3 exige que a licitante comprove, na abertura dos envelopes de habilitação, vínculo com o responsável técnico por meio de contrato social, caso sócio, ou, se empregado, contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho, e destacando que foi apresentado apenas a declaração de contratação futura, alegando contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.

Verifica-se ainda às fls. 2093, a manifestação do Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victor de Menezes Mota, que em suma informa: *“Quanto a análise técnica, digo que os atestados são genuínos e constam na documentação de habilitação apresentado pela convocada”*. Assim, solicita análise jurídica quanto aos atestados poderem ser vinculados a qualificação técnica.

Desta feita, vale ressaltar que o vínculo trabalhista é uma opção, não podendo ser uma regra. Assim, destaca-se o posicionamento do TCU acerca do assunto em questão, ressaltando que não é necessário



Processo nº 680/2022

Fls.

2095

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

o contrato de prestação de serviços, assim como também é válido a apresentação de uma declaração de contratação futura com a anuência do profissional, vejamos:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

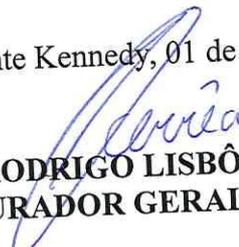
É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Nesse sentido, não há que se falar em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, tendo em vista a valorização ao caráter competitivo da licitação, e em respeito ao entendimento do egrégio Tribuna de Contas da União.

Deste modo, encaminhamos os autos à Secretaria Municipal de Obras e Habitação para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 01 de Fevereiro de 2024.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPAL